



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/07/2024. Publicação: 09/07/2024. N° 126/2024.

ISSN 2764-8060

REC-1ªPJCACD - 12024

Código de validação: 38560E48A1
Inquérito Civil nº 000654-255/2024
RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da 1ª Promotoria de Justiça Cível de Açailândia, no uso das atribuições constitucionais e legais de tutela dos interesses das pessoas portadoras de deficiência e, CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público a proteção dos interesses difusos e coletivos, entre os quais os das pessoas com deficiência (art. 129, II e III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a educação é direito público fundamental, nos termos do art. 6.º "caput" da Constituição Federal de 1988; CONSIDERANDO que, nos termos do art. 205 da Constituição Federal, a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que a educação das pessoas com deficiência tem, dentre as diretrizes fixadas no art. 1º do Decreto nº 7.611/2011, a garantia de um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades (inciso I), a não exclusão do sistema educacional geral sob alegação de deficiência (inciso III), a oferta de apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação (inciso V), a adoção de medidas de apoio individualizadas e efetivas, em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena (inciso VI) e a oferta de educação especial preferencialmente na rede regular de ensino (inciso VII);

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção de um número de servidores suficientes, na estrutura do Município, para atendimento da população nos serviços públicos, sobretudo de natureza essencial, notadamente na educação;

CONSIDERANDO que o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, dispõe que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e que, mesmo assim, infere-se a necessidade de processo simplificado de seleção precedente;

CONSIDERANDO, que a contratação temporária prevista no inciso IX do artigo 37 da Constituição da República não pode servir à burla da regra constitucional que obriga a realização de concurso público para o provimento de cargo efetivo e de emprego público; CONSIDERANDO que o STF estabeleceu os critérios para contratação temporária pela Administração Pública, dispondo que: 'a contratação temporária, consoante entendimento desta Corte, unicamente poderá ter lugar quando: 1) existir previsão legal dos casos; 2) a contratação for feita por tempo determinado; 3) tiver como função atender a necessidade temporária; e 4) quando a necessidade temporária for de excepcional interesse público';

CONSIDERANDO que o Município de Açailândia publicou o Edital nº 001/2022 para a realização de concurso público de provas, títulos e prova prática, destinado a selecionar candidatos para preenchimento de vagas oferecidas e formação de cadastro reserva para o quadro de servidores efetivos da municipalidade, sendo prevista apenas 2 (duas) vagas imediatas para o cargo de professor de atendimento de educação especializado e nenhuma previsão para o cargo de cuidador para auxílio na educação municipal;

CONSIDERANDO que igualmente o Município de Açailândia tornou público o Edital nº 20/2023 que dispõe acerca de processo seletivo para formação de cadastro de reserva para atendimento à necessidade temporária de excepcional interesse público do município para alguns cargos, tendo sido disponibilizado para contratação de professor de apoio/cuidador;

CONSIDERANDO que no Edital nº 20/2023 a atribuição do cargo denominado professor de apoio/cuidador é de "apoiar às atividades de locomoção, higiene, alimentação prestam auxílio individualizado aos estudantes que não realizam essas atividades com independência. Atuar de forma articulada com os professores do estudante público-alvo da Educação Especial da sala de aula comum e da sala de recursos multifuncionais, entre outros profissionais no contexto da escola";

CONSIDERANDO que, de acordo com os ensinamentos pedagógicos o cuidador é o profissional que atua no auxílio dos educandos no tocante à higiene, alimentação e locomoção;

CONSIDERANDO que, conforme informação prestada pela Secretaria de Educação de Açailândia, não há cargos efetivos de cuidador na área de educação;

CONSIDERANDO que o cargo de cuidador não se revela de necessidade temporária, pelo contrário, de necessidade permanente, haja vista o expressivo número de estudantes da educação especial da rede pública de ensino municipal;

Resolve RECOMENDAR ao Município de Açailândia que adote as seguintes providências:

1) Propor projeto de lei à Câmara Municipal de Açailândia, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, criando cargos efetivos de cuidador na área de educação, tendo como atribuição "apoiar as atividades de locomoção, higiene, alimentação e prestar auxílio individualizado aos estudantes que não realizam essas atividades com independência. Atuar de forma articulada com os professores do estudante público-alvo da Educação Especial da sala de aula comum e da sala de recursos multifuncionais, entre outros profissionais no contexto da escola", prevendo-se a disponibilização orçamentária, conforme previsto na legislação pertinente;

2) Sendo cumprido o item 1 e devidamente aprovado no Poder Legislativo e sancionado pelo Poder Executivo, publique-se Concurso Público de Provas e/ou Provas e Títulos prevendo vagas e cadastro de reserva para provimento do cargo de cuidador na área de educação, no prazo de 6 (seis) meses;

3) Realizando-se o certame público, efetue a convocação e nomeação dos candidatos aprovados, a fim de que os cargos sejam providos por servidores efetivos aprovados em concurso público, em respeito ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal;

Fica concedido o prazo de 90 (noventa) dias para a indicação das providências adotadas por esse órgão.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/07/2024. Publicação: 09/07/2024. Nº 126/2024.

ISSN 2764-8060

Determino a remessa de cópias da presente Recomendação:

- Ao Centro de Apoio de Defesa dos Direitos das Pessoas Idosas e das Pessoas com Deficiência - CAOP/PIPD, para conhecimento;
- À Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça para publicação no Diário Eletrônico.

Publique-se e cumpra-se.

Açailândia/MA, 05 de julho de 2024.

assinado eletronicamente em 05/07/2024 às 11:17 h (*)

CRISTIANE DOS SANTOS DONATINI
PROMOTORA DE JUSTIÇA

BACABAL

PORTARIA-2ªPJEBC - 142024

Código de validação: D484B8F9C4

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua Representante Legal infrafirmada, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014,

CONSIDERANDO que são atribuições institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal/88, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, assegurados na Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que a NOTÍCIA DE FATO nº 002249-257/2023 foi autuada a partir de determinação da Promotora de Justiça, visando apurar a regularidade dos processos licitatórios destinados à contratação de veículos para prestação de serviços à Câmara Municipal de Bacabal;

CONSIDERANDO que a referida Notícia de Fato, instaurada em 24/07/2023, ainda requer providências para apuração do fato, conforme disposto no art. 7º da Resolução CNMP nº 1742017 e, portanto, já extrapolado o correspondente prazo de tramitação, conforme disposto no art. 3º da mesma Resolução;

RESOLVO converter o feito em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (stricto sensu) (art. 11, § 3º, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GCPGJ/CGMP), providenciando-se nele as seguintes diligências:

Registre-se no Sistema Integrado do Ministério Público – SIMP e encaminhe-se cópia da portaria para publicação.

Bacabal/MA, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 15/02/2024 às 14:40 h (*)

KLYCIA LUIZA CASTRO DE MENEZES
PROMOTORA DE JUSTIÇA

REC-2ªPJEBC - 42024

Código de validação: ACDF52A053

Ref.: Notícia de Fato nº 2147-257/2024 – 2ª PJE

RECOMENDAÇÃO

Assunto: Recomenda a EDVAN BRANDÃO DE FARIAS, Prefeito Municipal de Bacabal/MA, em final de mandato, para cumprimento das disposições constitucionais e legais quanto ao processo de transição municipal, com fundamento no artigo 156 e parágrafos da CEMA, artigos 70 a 75 da Constituição Federal, artigos 48 e 48-A da LC nº 101/2000 e a IN-TCE/MA nº 45/2016, a fim de evitar a responsabilização dos gestores omissos em final de mandato.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pela Promotora de Justiça signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos arts. 127, caput e 129, III, da Constituição Federal; arts. 6º, inciso XX e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; arts. 25, incisos IV, alíneas 'a', e "b" VIII, 26, caput e incisos, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, §1º da Lei Federal 7.347/1985 e art. 26, inc. V, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual do Maranhão nº 013/91;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da CF), bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (artigo 37 da CF);

CONSIDERANDO a proximidade das eleições municipais de 2024 e o dever de plena observância às regras de transição de mandato dos gestores municipais, conforme determinação contida no art. 156, §1º da CEMA;

CONSIDERANDO que em 31 de dezembro do exercício findo, expirar-se-ão os mandatos dos atuais prefeitos municipais e vereadores;

10